



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678466 - SP
(2020/0059449-8)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558
LUIZ FERNANDO SACHET E OUTRO(S) - SC018429
ÉZIL EDUARDO COSTA JÚNIOR - RJ154008
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINALDO DE MATTOS - SP093172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO GABINETE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Bauru, na qual se discute a cobrança de ICMS em operações interestaduais, objetivando que seja declarada a nulidade de laudo pericial contábil. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 12/3/2019.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - A mesma Corte Especial, contudo, recentemente decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

V - Considerando que o feriado, ora em discussão nos autos, trata-se do feriado de carnaval, a parte embargante comprovou a tempestividade posteriormente com documentos juntados à petição de agravo interno. Os embargos devem ser acolhidos para reconhecer erro material no acórdão embargado e determinar o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

VI - Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o retorno dos autos para julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1678466 - SP
(2020/0059449-8)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.
ADVOGADOS : DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558
LUIZ FERNANDO SACHET E OUTRO(S) - SC018429
ÉZIL EDUARDO COSTA JÚNIOR - RJ154008
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REGINALDO DE MATTOS - SP093172

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ICMS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO DE CARNAVAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO GABINETE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Bauru, na qual se discute a cobrança de ICMS em operações interestaduais, objetivando que seja declarada a nulidade de laudo pericial contábil. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 12/3/2019.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - A mesma Corte Especial, contudo, recentemente decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

V - Considerando que o feriado, ora em discussão nos autos, trata-se do feriado de carnaval, a parte embargante comprovou a tempestividade posteriormente com documentos juntados à petição de agravo interno. Os embargos devem ser acolhidos para reconhecer erro material no acórdão embargado e determinar o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

VI - Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o retorno dos autos para julgamento.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Bauru, na qual se discute a cobrança de ICMS em operações interestaduais, objetivando que seja declarada a nulidade de laudo pericial contábil. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO QUESTIONAMENTO DE INCIDÊNCIA DO ICMS NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIAS EXPORTADAS, ALÍQUOTA E CREDITAMENTO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO TÉCNICO SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA PRETENSÃO QUE DEIXA DE UTILIZAR MEIOS PROBATÓRIOS DE CONVENCIMENTO RISCO DE INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONDUÇÃO PROCESSUAL DE PRIMEIRO GRAU.DESPACHO MANTIDO.RECURSO NEGADO.

Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial diante da sua intempestividade.

Interposto agravo interno, este foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão do Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Bauru, na qual se discute a cobrança de ICMS em operações interestaduais, objetivando que seja declarada a nulidade de laudo pericial contábil. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

II - Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 12/3/2019. Dessa forma, o

recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

III - Aplica-se ao recurso o enunciado administrativo n. 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

IV - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

V - Recentemente, a Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate do feriado de segunda-feira de carnaval. Permite-se assim que a parte comprove, posteriormente à interposição do recurso, na primeira oportunidade, a ocorrência do feriado local, nessa hipótese. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se explicitou que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de segunda-feira de carnaval.

VI - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado da segunda-feira de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido já indicado acima, de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VII - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão

embargado:

(...) data maxima venia, o v. acórdão foi omissivo quanto ao fato que, a intempestividade declarada pelo MM. Ministro Relator, refere-se, justamente, à ausência de comprovação do feriado de segunda-feira de carnaval.

Conforme demonstrado nas razões do agravo interno (fls. e-STJ 4029/4035), bem como no tópico da tempestividade do recurso especial inadmitido (fl. e-STJ 3958), a Embargante considerou na contagem do prazo apenas os dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, com a exclusão do feriado notório de carnaval ocorrido nos dias 04 e 05 de março de 2019. Desse modo, considerando que a ciência do acórdão recorrido ocorreu em 15/02/2019, interpôs o apelo especial, tempestivamente, em 12/03/2019.

O presente caso, portanto, amolda-se ao que foi decidido pela Corte Especial deste e. Superior Tribunal de Justiça, quando do acolhimento da questão de ordem para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de carnaval.

É o relatório.

VOTO

O embargos de declaração merecem provimento.

Mediante análise dos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 15/2/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 12/3/2019.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821, em 20/11/2017,

chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

A mesma Corte Especial, contudo, recentemente decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp n. 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Considerando que o feriado, ora em discussão nos autos, trata-se do feriado de carnaval, a parte embargante comprovou a tempestividade posteriormente com documentos juntados à petição de agravo interno. Os embargos devem ser acolhidos para reconhecer erro material no acórdão embargado e determinar o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

Embargos acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso e determinar o retorno dos autos para julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.678.466 / SP

Número Registro: 2020/005944-98

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0012541-66.2011.8.26.0071 0028828-07.2011.8.26.0071 00288280720118260071 071.01.2011.028828
1.006.848.455 1006848455 125416620118260071 21675055520188260000 288280720118260071 45528/2017
455282017 71012011028828

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADOS : DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558

LUIZ FERNANDO SACHET E OUTRO(S) - SC018429

ÉZIL EDUARDO COSTA JÚNIOR - RJ154008

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : REGINALDO DE MATTOS - SP093172

ASSUNTO : ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS -
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASDIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS -
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIASIMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO
SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUMO MALHA OESTE S.A.

ADVOGADOS : DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558

LUIZ FERNANDO SACHET E OUTRO(S) - SC018429

ÉZIL EDUARDO COSTA JÚNIOR - RJ154008

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : REGINALDO DE MATTOS - SP093172

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de abril de 2021